

A. I. Nº - 299324.6728/06-8
AUTUADO - INDÚSTRIAS QUÍMICAS CUBATÃO LTDA.
AUTUANTE - LÚCIA GARRIDO CARNEIRO
ORIGEM - INFAS TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNET - 09. 11. 2006

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0335-04/06

EMENTA: ICMS. 1. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. ENQUADRAMENTO IRREGULAR NO SISTEMA CADASTRAL DA SECRETARIA DA FAZENDA. APURAÇÃO DO IMPOSTO PELO REGIME NORMAL. O sujeito passivo, obrigatoriamente, deveria ter comunicado à inspetoria fazendária do seu domicílio fiscal, até o dia 15 de mês de setembro de 2001, que sua receita bruta havia excedido os limites previstos na norma que disciplina a matéria, devendo a partir do mês de outubro ter recolhido o ICMS com base nos critérios de apuração de empresa inscrita no regime normal de apuração. Os argumentos da defesa não conseguem elidir a acusação fiscal. 2. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO Infração elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/06/2006, exige ICMS no valor de R\$ 36.772,02 em razão das seguintes irregularidades:

1. Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto. ICMS de R\$ 30.826,64 e multa de 60%.
2. Deixou de recolher o ICMS no(s) prazo(s) regulamentar(es) referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios. ICMS de R\$ 5.945,38 e multa de 50%.

O autuado, através de seu representante legal, ingressa com defesa às fls. 16 a 24, na qual tece os seguintes argumentos:

Inicialmente ressalta a tempestividade de sua defesa haja vista a suspensão do prazo no período de 22 de julho a 06 de agosto de 2006, sendo o prazo final em 17.08.06.

Em sede preliminar pede que seja considerada a prescrição do crédito tributário, pois tomou ciência da autuação em 04.07.2006, logo a prescrição tem como marco inicial 04/07/2001, isto que já havia transcorrido, por consequência, mais de 5 anos do auto lançamento, sendo assim a cobrança anterior a 04/07/2001 é de total improcedência, com base no art. 174 do CTN.

No mérito aduz que a infração não ocorreu, e ressalta que está classificada entre os maiores contribuintes de ICMS do Extremo Sul, sempre cumprindo religiosamente suas obrigações fiscais, tendo sido fiscalizada, entre o inicio de suas operações até os dias de hoje, 07 (sete) vezes sem que houvesse constatação de irregularidade pela Fazenda Pública Estadual.

Quanto à infração 01, especificamente, lembra que o princípio da anterioridade impede, que em meio a um exercício financeiro venham a ser alteradas, com reflexos negativos do patrimônio do contribuinte, as formas e prazos de pagamento do tributo. Entende que se o tributo não pode ser

majorado no mesmo exercício de sua cobrança, é mais do que evidente que sua forma de pagamento também não pode sofrer alterações que agravem a situação do contribuinte.

Reconhece que o Decreto n° 7.886 de 29 de dezembro de 2000, em seu artigo 384 A, parágrafo 4º, introduziu novos critérios para mensuração da receita bruta anual ajustada para enquadramento no SIMBAHIA, passando a levar em conta a receita bruta global de todos os estabelecimentos ainda que em outra unidade da Federação. Entretanto o desenquadramento se processa na forma estatuída pelo artigo 405-A, letras “a” e “b”, parágrafo único do RICMS/97.

Considerando que o faturamento global no exercício de 2001 excedeu o limite de 20%, o impugnante atendendo o que determina o parágrafo único do artigo 405-A, fez a comunicação formal prevista no parágrafo único da norma dantes mencionada, requerendo sua exclusão do SIMBAHIA, conforme atesta o DIC, protocolado em 28/12/2001, anexo. Assim sendo, a forma de recolhimento do ICMS nos meses de outubro a dezembro de 2001 como EPP, se deu de forma regular pelo que atestam as cópias dos DAEs, ora juntados, sendo portanto indevido o pagamento de qualquer valor adicional relativo ao ICMS.

Quanto à infração 02, comprova que efetuou os pagamentos do ICMS tempestivamente, em 09/01/2003, nos valores de R\$ 5.271,56, R\$ 673,62 e R\$ 59,03, totalizando o valor de R\$ 6.004,41, conforme atestam cópias de DAEs anexos.

O autuante presta a informação fiscal, fl. 41, e reconhece a improcedência da infração 02 diante da apresentação dos DAEs.

Quanto à infração 01, esclarece que o contribuinte optou pelo regime simplificado de apuração do ICMS (SIMBAHIA), em 31/12/1998 e só pediu sua exclusão deste regime em 28/12/2001. Assim, constatou através da declaração prestada pelo contribuinte, de fl. 09, que no exercício de 2001 a receita bruta global da empresa, matriz e filiais, era bem superior ao limite para enquadramento desta empresa no Simbahia, portanto no exercício de 2001, o ICMS deveria ter sido apurado e recolhido com base no regime de apuração normal. Conforme demonstrado na fl. 10, cobrou a diferença de ICMS entre o calculado no regime normal e o calculado no Simbahia, tendo abatido um crédito de R\$ 14.470,15 sobre o valor declarado como estoque em 30/09/2001. Salienta que parte deste crédito de estoque correspondente a R\$ 13.772,38 foi utilizado em 30/11/2002. Anexa cópias do livro Registro de Apuração, do livro Registro de Inventário e dos DAEs de 10/2001, 11/2001 e 12/2001.

O autuado ao ser cientificado da informação fiscal, manifesta-se às fls. 131 a 138, reiterando os argumentos da defesa, e em especial invoca óbice à retroatividade do art. 5º, XXXVI, e 150, III, A da Constituição Federal ora em vigor.

VOTO

Inicialmente verifico que o argumento da defesa, com relação à decadência do ICMS referente ao período anterior a 04/07/2001, não se aplica, mormente quando a legislação aplicável à matéria encontra seu respaldo no artigo 173, II do CTN. Ademais, os períodos objeto da autuação são posteriores àquele período.

O presente Auto de Infração exige ICMS, na infração 01, referente aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2001, resultado da diferença de recolhimento de ICMS entre o regime simplificado de apuração do ICMS (Simbahia) e o regime normal de apuração.

O autuante baseou-se na declaração prestada pelo contribuinte, de fl. 09, na qual apresenta o faturamento mensal das unidades industriais da empresa no período de janeiro a agosto de 2001.

Ocorre que em 28/12/2001, o contribuinte, requereu sua exclusão do SIMBAHIA, conforme Documento de Arrecadação Cadastral – DIC, anexo à fl. 35, atendendo ao disposto no parágrafo único do art. 405-A do RICMS/97, em razão de o faturamento global no exercício de 2001, ter excedido o limite de 20% previsto no art. 405-A, II b do RICMS/97.

Reza o art. 405-A, II, “b” do RICMS/97, que a exclusão do regime simplificado de apuração do ICMS

– SIMBAHIA, será feita mediante comunicação pelo sujeito passivo, obrigatoriamente, quando a receita bruta exceder os limites estabelecidos no art. 384-A do RICMS/97.

O parágrafo único do mesmo artigo dispõe que o sujeito passivo fará a comunicação de que cuida este artigo até o dia quinze do mês subsequente àquele em que se configurar o fato determinante da exclusão ou alteração, que surtirá efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao deferimento pelo Inspetor Fazendário, ficando dispensada a microempresa que já tiver informado, tendo em vista o disposto no inciso IV, do parágrafo único, do art. 386-A.

Assim, o sujeito passivo, obrigatoriamente, deveria ter comunicado à inspetoria fazendária do seu domicílio fiscal, até o dia 15 de mês de setembro de 2001, que sua receita bruta havia excedido os limites previstos na norma que disciplina a matéria, devendo a partir do mês de outubro ter recolhido o ICMS com base nos critérios de apuração de empresa inscrita no regime normal de apuração.

Logo, tendo ultrapassado a faixa para o enquadramento no SIMBAHIA, em agosto de 2001, as parcelas ora exigidas, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2001 são legítimas. Infração mantida.

Na infração 02 o contribuinte apresentou DAE comprovando o recolhimento do ICMS referente ao período autuado, conforme documentos de fls. 37 e 38. Infração elidida.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 299324.6728/06-8, lavrado contra **INDÚSTRIAS QUÍMICAS CUBATÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 30.826,64**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de outubro de 2006

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR